



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028852/2016

Data: 04/04/2021

63
Cópia
M. 2021/0148

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO: 9011

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO PEREIRA ESCRITÓRIO CONTABILIDADE

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 17) que manteve a Notificação nº 9011 de exclusão do Simples Nacional (fls. 02), lavrada em 29/11/2016, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O contribuinte se insurgiu contra o procedimento, em apertada síntese, sob o argumento de que a notificação de exclusão do Simples Nacional deveria ser anulada, tendo em vista que o documento apenas citou como motivo para a exclusão o descumprimento reiterado da obrigação contida no art. 26¹, inciso I da Lei Complementar nº 123/06 (fls. 04).

Acrescentou que o que o referido dispositivo determina a emissão de documento fiscal de prestação de serviços de acordo com as instruções expedidas pelo Comitê Gestor e que, no entanto, essas instruções não foram incluídas na notificação de exclusão, o que teria caracterizado cerceamento da defesa da recorrente (fls. 05).

Chamada a se manifestar nos autos, a Auditora Fiscal consignou que lavrou a Notificação de Exclusão tendo em vista que não foi identificada, nos sistemas internos de controle da SMF, nenhuma solicitação de Autorização para impressão de documentos

¹ Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028852/2016

Data: 04/04/2021

6h
Assessoria Jurídica
Mat 226514-8

fiscais (AIDF) pela recorrente no período anterior à instituição do sistema eletrônico de documentos fiscais pelo Município. Além disso, mesmo estando cadastrada no sistema WebISS, desde 29/10/2011, a recorrente não emitiu nenhum documento fiscal no período de janeiro de 2012 a outubro de 2016 (fls. 09).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que a Notificação de Exclusão descreve, de forma cristalina, o motivo da exclusão do regime diferenciado e que *“para fins de garantia da ampla defesa, basta que a descrição dos fatos e as normas indicadas no ato administrativo não maculem o direito de defesa do contribuinte, bem como o andamento normal do processo administrativo tributário”* (fls. 12/13).

Consignou que, pela leitura da defesa apresentada, verifica-se que o contribuinte conhece perfeitamente a infração que resultou na emissão da notificação de exclusão do Simples Nacional (fls. 14).

Consignou que o art. 29², inciso XI da Lei Complementar nº 123/06 inclui a falta de emissão de notas como motivação para exclusão de ofício dos optantes e que os art. 1º e 6º³ do Decreto nº 10.767/10 determinavam a obrigatoriedade de emissão pelos prestadores de serviços no Município de Niterói (fls. 14/15).

² Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do **caput** do art. 26;

(...)

³ Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme Modelo do Anexo 1, denominada de Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFeI, emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Niterói, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º São obrigados à emissão da Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFeI os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários (CCTM) ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresários individuais e sociedades empresárias que se constituam como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, a partir de data a ser estabelecida por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028852/2016

Data: 04/04/2021

Niterói, 04 de Abril de 2021
MAY 20 10 51 AM '21
16

Finalizou afirmando que o procedimento para exclusão está sendo seguido em conformidade com o estabelecido pela Resolução 94/2011 do CGSN (fls. 16).

A decisão de 1ª instância (fls. 17), em 08/03/2018, acolhendo o parecer, foi no sentido do indeferimento da impugnação mantendo-se a exclusão.

Foi encaminhada a correspondência em 16/03/2018 (fls. 19), com registro de entrega em 23/03/2018 (fls. 25), com pedido de prorrogação de prazo para a apresentação do recurso em 11/04/2018 (fls. 20), deferido em 20/04/2018 (fls. 24), sendo que o recurso administrativo foi protocolado em 02/05/2018 (fls. 27).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses da impugnação, acrescentando que *"não se vislumbra nos autos a abertura de processo legal para a exclusão da recorrente"*, conforme previsão do art. 75, inciso III, §1º da Resolução 94/2011 do CGSN (fls. 29).

Acrescentou que no processo de exclusão as alegações do contribuinte devem ser levadas em consideração, não podendo ser afastadas sem que sejam enfrentadas e que o Fisco somente poderia emitir autuações após o trânsito em julgado do processo de exclusão (fls. 30).

Afirmou que não foi realizado o devido processo para a exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional, que somente foi emitida uma notificação de exclusão e que, sem que se fosse possibilitada a defesa ao contribuinte foram emitidos autos de infração. Além disso, consignou que não teve ciência do Termo de Exclusão previsto na legislação, somente impugnando a notificação e os autos de infração (fls. 33/34).

Art. 6º O contribuinte, ao emitir a Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFeI, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, discriminando-os de forma individualizada.

§ 1º Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFeI, caso estejam relacionados a um único subitem da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

§ 2º O contribuinte que não tenha emitido Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFeI em determinado mês deverá declarar ausência de movimento econômico via sistema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028852/2016

Data: 04/04/2021

66
Vicária de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

Ressaltou que o município não seguiu as normas estabelecidas pelo CGSN, na Resolução nº 94/2011, para a exclusão uma vez que não teria havido o envio do termo de exclusão e que não teria sido registrada a exclusão no Portal do Simples, sendo que somente após este procedimento poderiam ter sido lavrados autos de infração levando-se em conta as normas de tributação aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes (fls. 36/41).

Ressaltou que tanto a exclusão do Simples quanto os créditos lançados deve ser suspensa ou ter a exigibilidade suspensa enquanto não definitivamente julgados na esfera administrativa (fls. 41/45).

Finalizou ressaltando a diferença entre processo e procedimento (fls. 45/50), reiterando que as multas somente poderiam ser emitidas após a conclusão da exclusão do Simples e pleiteando a declaração de nulidade da notificação de exclusão por cerceamento do direito de defesa (fls. 51/57).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 23/03/2018 (sexta-feira) (fls. 25), como o prazo recursal à época era de 20 (vinte) dias e houve pedido de prorrogação de prazo (fls. 23), seu término adveio em 04/05/2018 (sexta-feira), tendo sido a petição protocolada em 02/05/2018 (fls. 27), esta foi tempestiva.

As questões discutidas nos autos se referem, resumidamente, à verificação da correção do procedimento de exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional especialmente em relação aos seus aspectos formais uma vez que a recorrente não contestou os motivos que levaram à sua exclusão do regime.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028852/2016

Data: 04/04/2021

Luiz Carlos Souza Dias
Diat 226.514-8

O procedimento de exclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional tem previsão nos art. 28 a 32 da Lei Complementar nº 123/06, sendo regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, conforme o § 3º do art. 29 da referida lei. Na época do início do procedimento de desenquadramento da recorrente (29/11/2016), o CGSN havia se desincumbido desta tarefa por meio da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011.

Atualmente vigora a Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018, que, com relação à exclusão de ofício, repetiu, em linhas gerais, as mesmas regras estabelecidas pela resolução anterior e determina em seu art. 83⁴ que, em se tratando de prestação de serviços incluídos em sua competência tributária, cabe ao município a exclusão de ofício da ME optante do regime diferenciado.

O dispositivo legal impõe também, em seus §§ 1º e 2º, que deve ser expedido Termo de Exclusão e dada a ciência ao interessado, de acordo com a legislação do próprio ente que

⁴ Art. 83. **A competência para excluir de ofício** a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

(...)

III - **dos Municípios**, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º **Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional** pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º **Será dada ciência do termo de exclusão à ME** ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, **segundo a sua respectiva legislação**, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º **Na hipótese de a ME** ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, **impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte**, com observância, quanto **aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º **Se não houver**, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, **impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo**, com observância, quanto **aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º **A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet**, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, **condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028852/2016

Data: 04/04/2021

6
Micaela de Souza Duarte
Mat. 226.072-8

der início ao processo de exclusão. Os §§ 3º e 4º tratam do efeito suspensivo da impugnação ao Termo de Exclusão que somente se torna efetivo após a decisão administrativa definitiva, caso tenha havido a impugnação, ou ainda, após o vencimento do prazo fixado para a interposição do recurso, quando o interessado não inaugurar o litígio acerca de sua exclusão. Já o § 5º determina que, após o esgotamento do prazo sem a interposição da impugnação ou a decisão definitiva no âmbito administrativo quando ocorre a interposição, é obrigatório o registro da exclusão de ofício no Portal do Simples Nacional, sendo que os efeitos da exclusão são condicionados ao atendimento desta exigência e sempre serão considerados a partir das datas fixadas no art. 84 da resolução.

Atualmente, no âmbito do Município, o Capítulo VIII do Título III da Lei nº 3.368/18 (art. 161 a 167) disciplina o procedimento e dispõe em seu art. 162⁵ os requisitos da notificação de exclusão.

Com efeito, verifica-se, pela análise da Notificação nº 9011 (fls. 02), que estão presentes no documento os dispositivos legais infringidos, a especificação dos fatos que levaram à exclusão, a data a partir da qual ela produziria efeitos, bem como os demais requisitos exigidos pela legislação.

Na referida notificação, que corresponde ao termo de exclusão do Simples Nacional previsto no § 1º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, consta a ciência do interessado, efetuada em 29/11/2016, conforme determinação do § 2º do mesmo artigo, e o litígio referente ao procedimento que pode resultar na exclusão da recorrente está sendo levado

⁵ Art. 162. A exclusão de ofício do Simples Nacional será formalizada mediante emissão de notificação de exclusão do Simples Nacional pela autoridade competente.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deste artigo deverá conter:

I - a qualificação do contribuinte excluído;

II - a identificação do fato motivador da exclusão;

III - o enquadramento legal da situação motivadora da exclusão;

IV - os demonstrativos utilizados para justificar a exclusão, com a indicação das fontes utilizadas, quando for o caso;

V - a identificação da autoridade emitente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028852/2016

Data: 04/04/2021

Wilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

a cabo neste processo administrativo, no qual estão sendo assegurados ao sujeito passivo tanto o contraditório quanto a ampla defesa.

O argumento de que o procedimento efetuado seria nulo por não constar na notificação de exclusão as instruções expedidas pelo Comitê Gestor para emissão de documentos fiscais relativos às prestações de serviços não se sustenta a partir da interpretação da legislação aplicável ao caso concreto.

Conforme visto acima, a notificação de exclusão deve conter todos os elementos indispensáveis a fim de que o interessado conheça os motivos exatos de sua exclusão e possa, desse modo, se defender dos aspectos que considera indevidos.

Pela simples leitura do documento, verifica-se que a notificação de exclusão foi precisa ao consignar o motivo que deu causa ao início do procedimento, qual seja: a falta de emissão de documentos fiscais no período de janeiro de 2011 a outubro de 2016.

Não faz o menor sentido, especialmente considerando-se que o recorrente se trata de um escritório de contabilidade, se utilizar do argumento de que o procedimento de exclusão do Simples deve ser considerado nulo por não constar na notificação que o inaugura a menção às instruções do CGSN, não diretamente relacionadas à infração, que o sujeito passivo tem a obrigação de conhecer. O acolhimento desta alegação corresponderia a aquiescer com a afirmação de que o contribuinte não emitiu as notas fiscais porque não conhecia as regras que regulavam a emissão.

Conforme se verifica na própria notificação, o procedimento de exclusão tem origem na constatação da prática de infrações reiteradas, prevista no art. 29, inciso XI da Lei Complementar nº 123/06 que se refere à falta de emissão dos documentos fiscais de prestação de serviços.

Pela análise dos autos, verifica-se que a falta de emissão dos documentos foi verificada durante o procedimento de auditoria fiscal e, por ser inequívoca, sequer foi objeto de contestação por parte do recorrente. Desse modo, por imposição legal, outra alternativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028852/2016

Data: 04/04/2021

Município de Niterói
Mat. 226.514-9

não resta senão a confirmação de sua exclusão do regime diferenciado de tributação, sendo totalmente descabida a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Em relação ao argumento de que os Autos de Infração somente deveriam ter sido lavrados após a conclusão do procedimento de exclusão, entende-se que deve ser enfrentado nos processos administrativos referentes aos litígios a eles relacionados, ou seja, em cada impugnação aos respectivos lançamentos.

Já com relação ao pedido de que a exclusão do Simples seja suspensa enquanto não definitivamente julgada na esfera administrativa, ressalta-se que a exclusão de ofício ainda não foi registrada pelo Município no Portal do Simples Nacional e a sociedade continua apurando seus tributos no referido regime, ou seja, a impugnação continua produzindo o efeito suspensivo dela decorrente.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 04 de abril de 2021.

04/04/2021

X André Luís Cardoso Pires

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR

NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028852/2016

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 01/06/2021

Hora: 14:49

Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Público: Sim

Nilceia De Souza Duarte
Mat. 28.514-8

Processo : 030028852/2016

Data : 19/12/2016

Tipo : NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Titular do Processo : CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITORIO CONT

Hora : 15:47

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Requerente : CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITORIO CONT

Observação : IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DE SIMPLES NACIONAL Nº 9011, DATADA DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

Despacho : Ao Conselheiro, Paulino Gonçalves Moreira Leite para apresentar Relatório e voto, observando os prazos regimentais.

FCCN em 12 de maio de 2021

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

EMENTA: EXCLUSÃO DO SIMPLES. PROCEDIMENTO.

É regulado pelos artigos da Lei Complementar nº 123/06 em seus artigos 28 à 32, regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 28 da referida Lei, sendo observado as regras legais inclusive da ciência ao contribuinte, fica assegurado a este o direito Constitucional ao contraditório e ampla defesa. **Recurso Voluntário que se nega provimento.**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Carlos Augusto Pereiro (escritório de contabilidade) contra a decisão que o excluiu do Simples Nacional.

Insiste na tese de que a notificação da exclusão é nula tendo em vista que a fiscalização citou no Auto de Infração apenas o descumprimento reiterado da obrigação contida no artigo 26, inciso I da Lei Complementar 123/06. Aduz ainda, que a emissão do documento fiscal deve observar as instruções do Comitê Gestor, instruções estas, não contempladas na notificação de exclusão, o que caracteriza cerceio de defesa.

A auditora fiscal se manifestou nos autos informando não constar do sistema de controle da SMF nenhuma solicitação de autorização para impressão de documentos por parte do recorrente no período anterior a instituição do sistema eletrônico de documentos fiscais pelo município, manifestação esta que serviu de suporte para a decisão de primeiro grau.



Em suas razões recursais o contribuinte sustenta, que suas alegações deveriam antes ser enfrentadas pelo fisco e que as autuações só poderiam ser emitidas após do transito em julgado do processo de exclusão, procedimento esse, que no seu entender não foi realizado. Que não teve ciência do termo de exclusão, somente impugnando a notificação e os Autos de Infração. Aduz que não foram seguidas as normas estabelecidas pelo CCSN na Resolução nº 94/2011 para sua exclusão

É O RELATÓRIO

Embora longo, o Recurso oferecido, a questão única a ser analisada nesses autos é a verificação da correção ou não do procedimento da exclusão do recorrente do regime do Simples Nacional, já que não há contestação específica quanto aos motivos que geraram dita exclusão.

Como bem explana a representação fazendária, o procedimento de exclusão do Simples é previsto nos artigos 28 à 32 da Lei Complementar nº 123/06 regulamentada pelo Comitê de Gestor do Simples Nacional conforme §~~8~~º do artigo 29 da referida lei. Na época da infração, vigia a Resolução CCSN nº 94 de 29/11/2011 que se desincumbiu dessa tarefa. A nova Resolução (nº 140 de 22/05/2018) apenas repetiu as mesmas regras. Descreve ainda o nobre representante fazendário, a íntegra do artigo 83, que peço vênia para constar desse voto, que impõe a forma como deve ser dado ciência ao contribuinte da sua exclusão do Simples. E isso foi devidamente efetivado em 29/11/2016, conforme termo de ciência do recorrente, que teve seu direito ao contraditório e ampla defesa devidamente assegurado.

A mera alegação de que o ato seria nulo por não constar as instruções do Comitê Gestor quanto a emissão de documentos fiscais é frágil e não vinga.

A notificação da exclusão atende a todas as regras legais.

As infrações cometidas, aliás, de forma reiteradas, verificadas pela fiscalização, na realidade sequer foram contestadas pelo recorrente.

A confirmação, portanto, da exclusão do regime diferenciado de tributação se fazia imperativo.

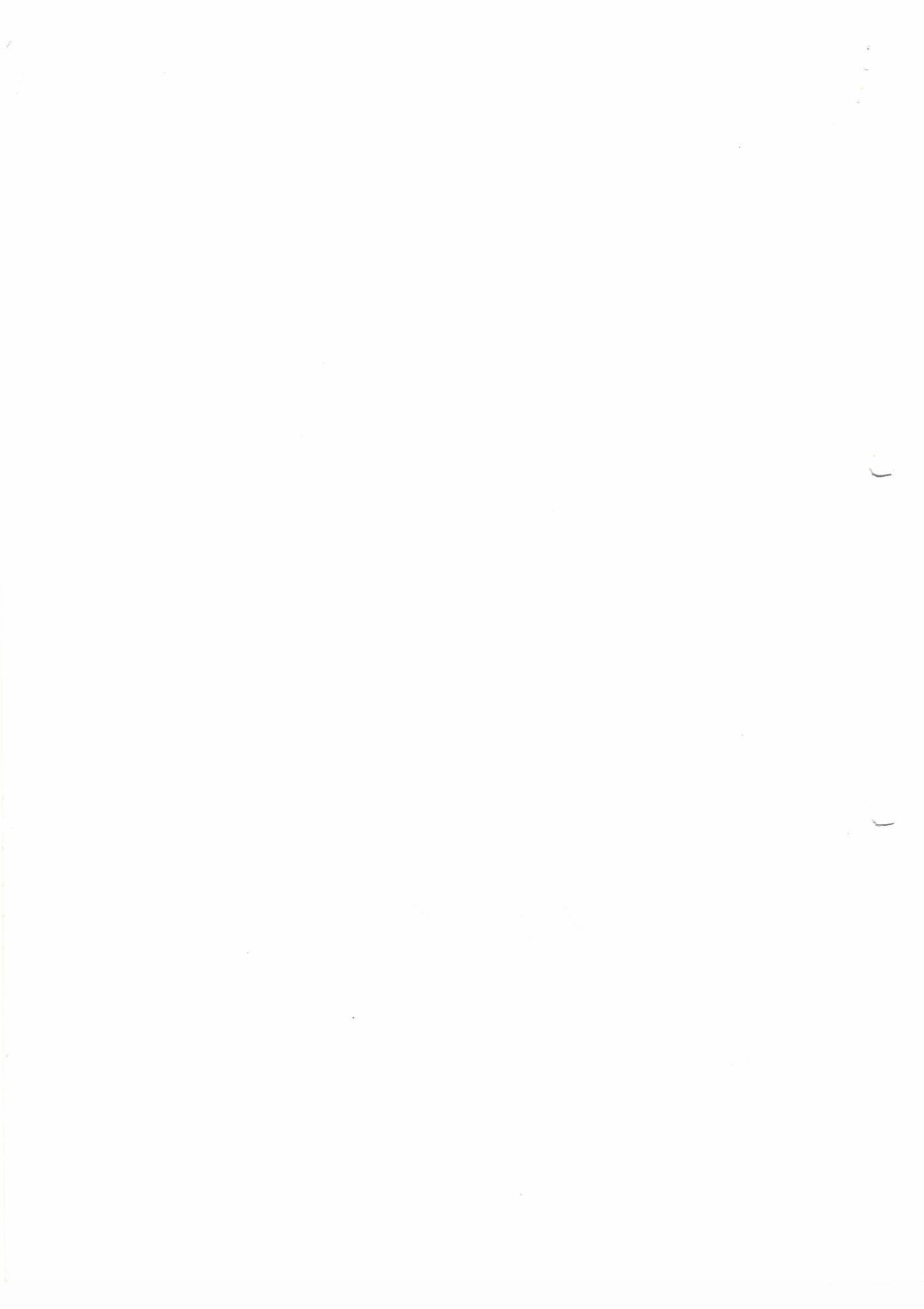
Frágeis as argumentações de que o Auto de Infração só poderia ser lavrado após o trânsito em julgado dos procedimentos de exclusão.

Nestes termos, segundo a mesma linha de raciocínio da Representação Fazendária, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
Relator





Handwritten signature and stamp in the top right corner.



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 030/028.852/2016

DATA: - 09/06/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.248º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 09/06/2020

PRESIDENTE: - Eduardo Sobral Tavares

CONSELHEIROS PRESENTES

- 1. Maria Elisa Vidal Bernardo
- 2. Márcio Mateus de Macedo
- 3. Luiz Felipe Carreira Marques
- 4. Alexandre Foch Arigoni
- 5. Felipe Campos Carvalho
- 6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
- 7. Roberto Marinho de Mello
- 8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

FCCN, em 09 de junho de 2021

Handwritten signature and stamp of the Secretary.

Nácia de Souza Duarte
Mat. 228.614-8
SECRETARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - FCCN

ATA DA 1.248ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 09/06/2021

DECIÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/028.852/2016

RECORRENTE: - CARLOS AUGUSTO PEREIRA – ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO

DECISÃO: - Por unanimidade de votos foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.760/2021: - “Exclusão do Simples. Procedimento. É regulado pelos artigos da Lei Complementar nº 123/06 em seus artigos 28 à 32, regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 28 da referida Lei, sendo observado as regras legais inclusive da ciência ao contribuinte, fica assegurado a este o direito Constitucional ao contraditório e ampla defesa. Recurso Voluntário que se nega provimento.”

FCCN, 09 de junho de 2021


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE


Município de Niterói, RJ
Mat. 225

Ass. de Juiz. Duani
Mat. 226.514-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - FCCN

PROCESSO Nº. 030/028.852/2016

“CARLOS AUGUSTO PEREIRA – ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, 09 de junho de 2021


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028852/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 26/06/2021
Hora: 13:16
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030028852/2016

Data : 19/12/2016

Tipo : NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Titular do Processo : CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITORIO CO

Hora : 15:47

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Requerente : CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITORIO CONT

Observação : IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DE SIMPLES NACIONAL Nº 9011, DATADA DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓDÃO Nº 2.760/2021: - "Exclusão do Simples. Procedimento. É regulado pelos artigos da Lei Complementar nº 123/06 em seus artigos 28 à 32, regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 28 da referida Lei, sendo observado as regras legais inclusive da ciência ao contribuinte, fica assegurado a este o direito Constitucional ao contraditório e ampla defesa. Recurso Voluntário que se nega provimento."
FCCN em 09 de junho de 2021

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ao FCCN,

Publido D.O. de 21/08/21
em 23/08/21

ASSIL - MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

ASSIL

MCHSF

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

79

030/002282/2021- "A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a intimação nº 11177 à empresa ÉXITO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 26.391.095/0001-05 e inscrição de nº 301.275-8, por não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018."

030/003768/2020- "A Coordenação de ISS e Taxas torna público o Auto de Infração nº N° 04900058650000100034381202140 e seu termo de ciência e lançamento à empresa NET MAR REPAROS NAVAIS LTDA, CNPJ nº 02.763.791/0001-37 e inscrição de nº 100.546-6. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da cientificação, para impugnação."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/008786/2020 - GLAUCIA DAS GRAÇAS SANTOS- "Acórdão nº: 2.735/2021: - ITBI - Recurso de ofício - Recurso conhecido e desprovido."

030/001017/2021 - LEOMIR DE OLIVEIRA FONTES- "Acórdão nº: 2.736/2021: IPTU. Recurso voluntário. Desconto no valor do imposto por pagamento em cota única. Solicitação protocolada após o dia limite para pagamento com desconto. Caducidade do direito, Recurso conhecido e não provido."

030/003680/2021 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA DINIZ- "Acórdão nº: 2.739/2021: Revisão de lançamento do ITBI. Laudo comparativo de dados de mercado. O método comparativo deve levar em consideração os valores atribuídos ao imóvel do mesmo condomínio onde se situa o imóvel objeto da impugnação. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/003450/2020 - ITAÚ UNIBANCO S.A.- Acórdão nº: 2.740/2021: - ISS – Recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação de serviços descritos no subitem 15.01 e 15.09 – Administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil – Omissões nas declarações do contribuinte – Arbitramento da base de cálculo – Legalidade – Art. 82 do CTM – Serviços de administração de fundos e

cartão de crédito – Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói – Jurisprudência pacífica do TJ/RJ – Serviços de arrendamento mercantil e consórcio – Imposto a ser recolhido no local da aprovação dos contratos – Jurisprudência do STJ – Multa punitiva – Redução de 100% para 75% – Lei municipal nº 3. 252/16 e art. 106, CTN – Recurso de ofício conhecido e parcialmente provido."

030/003464/2020 - ITAÚ UNIBANCO S.A.- "Acórdão nº: 2.741/2021: -ISS – Recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação de serviços descritos no subitem 15.01 e 15.09 – Administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil – Omissões nas declarações do contribuinte – Arbitramento da base de cálculo – Legalidade – Art. 82 do CTM – Serviços de administração de fundos e cartão de crédito – Imposto a ser recolhido ao município de Niterói – Jurisprudência pacífica do TJ/RJ – Serviços de arrendamento mercantil e consórcio – Imposto a ser recolhido no local da aprovação dos contratos – Jurisprudência do STJ – Recurso de ofício conhecido e parcialmente provido."

030/003472/2020 - ITAÚ UNIBANCO S.A.- "Acórdão nº: 2.742/2021: - ISS – Recurso de ofício – Obrigação acessória – Emissão da DES-IF subfaturada – Serviços de administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil (subitens 15.01 e 15.09) – Decadência parcial não configurada – Multa pelo descumprimento de obrigação acessória que não se submete à regra do art. 150, §4º, CTN – Aplicação do art. 173, I, CTN – Arbitramento da base de cálculo – Legalidade – Art. 82 do CTM – Subfaturamento de documentos fiscais – Serviços de administração de fundos e cartão de crédito – Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói – Jurisprudência pacífica do TJ/RJ – Serviços de arrendamento mercantil e consórcio – Imposto a ser recolhido no local da aprovação dos contratos – Jurisprudência do STJ – Recurso de ofício conhecido."

030/018141/2017 – MARINA DA SILVA LEÃO- "Acórdão nº: 2.743/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Solicitação de revisão de valor venal do imóvel e de revisão de dados cadastrais para fins de lançamento do IPTU. Possibilidade de efeito de impugnação da solicitação restrita ao valor do imposto do exercício em que foi protocolada a petição. Recurso conhecido e não provido."

030/021715/2017 – BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.- "Acórdão nº: 2.749/2021: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços de apoio marítimo – Empresa brasileira de navegação autorizada para prestar serviços na navegação de apoio marítimo – Termo de autorização nº 332/07 ANTAQ – Serviços tipificado no subitem 20.01 do anexo III da lei municipal nº 2597/08 – Alegada atividade de afretamento de navio – Impossibilidade – Usuário do serviço sem condições de operar como empresa brasileira de navegação – Inteligência do art. 8º da lei nº 9.432/98 – Contrato que se reveste de características típicas de prestação de serviço – Resolução – ANTAQ nº 2.884/13 – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/028879/2017 – LUCIANA PARAGUASSÚ FRIEDRICH- "Acórdão nº: 2.755/2021. IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal – Impugnação proposta após o pagamento do crédito tributário – Ausência de litígio tributário – Inteligência do art. 26 do decreto 10.487/09 c/c art. 156 do CTN – Recurso de ofício não conhecido."

030/027463/2016 – CARLOS AUGUSTO PEREIRA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE- "Acórdãos nºs: 2.762/2021: - Aplicação do percentual no cálculo dos valores da autuação. Aplicação da penalidade menos gravosa. Art. 106, inciso II do CTN, com o advento da lei nº 3461/19 aplica-se o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), no cálculo das autuações impondo ao infrator a penalidade menos gravosa, conforme disposição legal acima citada. Recurso que se dá provimento parcial."

030/028852/2016 – 030/005445/2017 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE- "Acórdão nº: 2.760/2021 – 2.763/2021: - Exclusão do Simples. Procedimento. É regulado pelos artigos da lei complementar nº 123/06 em seus artigos 28 à 32. regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 28 da referida lei, sendo observado as regras legais inclusive da ciência ao contribuinte, fica assegurado a este o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/027461/2016 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE- "Acórdão nº: 2.761/2021: - Multas. Aplicação por descumprimento das obrigações acessórias. Art. 121 do CTM. O referido diploma legal não prevê absorção de uma infração pela outra em caso de aplicação pela não emissão de documentos fiscais e a não existência de talonários de papel. Recurso voluntário que se nega provimento."

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030028852/2016

Data : 19/12/2016

Tipo : NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Titular do Processo : CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITORIO CONT

Hora : 15:47

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Requerente : CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITORIO CONT

Observação : IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DE SIMPLES NACIONAL Nº 9011, DATADA DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

Despacho : Ao FGAB

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em 21 de agosto do corrente, conforme cópia do Diário Oficial em anexo, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei 3368/2018. SCART em 10 de setembro de 2021

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

A SJUR,
Para as providências cabíveis.

Tânia Lúcia F. da C. Siqueira
Tânia Lúcia F. da C. Siqueira
Mat. 233.953-9